



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.383
(09.11.95)

CONSULTA Nº 24 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Leite.

Consultante: Zé Gomes da Rocha, Deputado Federal.

**CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADO FEDERAL.
CANDIDATO A VICE-PREFEITO. POSSE. MANDATOS
CONCORRENTES. CONSEQÜÊNCIAS.**

-Ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade, o detentor de mandato eletivo não é inelegível ao cargo de Vice-Prefeito, não cabendo à Justiça Eleitoral dirimir o modo de solução quanto à eventual incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, por não constituir matéria eleitoral. (Precedentes: Res. nº 18.256, de 9.6.92 e Res. nº 18.848, de 10.12.92)

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente o primeiro item e não conhecer a segunda indagação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões de Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE :

Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria que assim se manifesta:

“O Deputado Federal Zé Gomes da Rocha formula consulta do seguinte teor:

- 1. Pode um Parlamentar candidatar-se a Vice-Prefeito?*
- 2. Caso seja eleito pode não assumir e não renunciar ao mandato de Deputado Federal?*

Sobre a matéria assim tem decidido o Tribunal:

Resolução nº 18.256, de 9.6.1992 -

‘ Consulta. Deputado Federal. Detentor de mandato eletivo. Candidato escolhido em convenção partidária ao próximo pleito, se eleito, quando deve fazer opção pelo mandato que escolher.

A titularidade de outro mandato eletivo não impedirá a candidatura, diplomação e posse do eleito, quando admissível pela oportuna desincompatibilidade, desde que ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade.

O modo de solução e as conseqüências da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, não constituindo matéria eleitoral, estranha à competência desta Corte.’ (grifo nosso)

Resolução nº 18.848, de 10.12.1992 -

‘ Deputado Federal.

- 1) Deputado Federal eleito Vice-Prefeito de Capital, se tomar posse neste cargo, perderá o mandato legislativo?*
- 2) Se apenas for diplomado e não tomar posse perderá o mandato de Vice-Prefeito?*

3) *Licenciado na Câmara, e assumindo uma Secretaria Municipal da Capital, terá que assumir o cargo de Prefeito se o titular se licenciar?*

4) *Não querendo assumir, terá que comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores?*

Todas as informações formuladas pelo consulente escapam à competência da Justiça Eleitoral, que se encerra com o ato de diplomação dos eleitores.

Não conhecimento.' (grifo nosso)

Conforme a jurisprudência do Tribunal, a presente consulta poderia ser respondida afirmativamente quanto ao primeiro item.

No que se refere ao segundo item, não merece ele ser respondido já que versa sobre matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos."

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):

Senhor Presidente, a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos termos dos precedentes anotados na informação, com base nos quais ao primeiro item respondo afirmativamente, e não conheço da segunda indagação, porque, não tratando de matéria eleitoral, escapa à competência desta Corte, que se encerra com a diplomação dos eleitos.

EXTRATO DA ATA

Cta. nº 24 - Cls. 5ª - DF. Relator: Ministro Costa Leite -
Consulente: Zé Gomes da Rocha, Deputado Federal.

Decisão: Respondido afirmativamente o primeiro item e não conhecida a segunda indagação.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 09.11.95

/prbs